



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

JFRJ
Fls 159

PROCESSO: 0001831-04.2013.4.02.5152 (2013.51.52.001831-3)

AUTOR: SANDRO PINHEIRO MORGADO

REU: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENT TIPO A – JT – 2015

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da ECT objetivando que seja determinado à parte ré que se abstenha de funcionar antes das 08h00min, devendo interromper os serviços às 20h00min. Requer também que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por suposta depreciação do valor do seu imóvel, bem como R\$70.000,00 (setenta mil reais) a título de dano moral.

Documentos juntados às fls. 05/50.

Gratuidade de justiça deferida à fl. 53.

Contestação apresentada às fls. 58/74.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 75/77.

Embargos de declaração às fls. 80/83 e 89/92.

Réplica às fls. 84/88.

Rejeitados os embargos às fls. 93.

O autor requer produção de prova pericial às fls. 102 e 105.

Laudo pericial às fls. 139/144.

Até concorda com o laudo conforme fl. 148 e o autor não se manifesta, conforme fl. 149.

O autor requer nova perícia à fl. 155, indeferida à fl. 156. O prazo decorreu novamente sem manifestação do autor, conforme fl. 158.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alega o autor que reside num apartamento em um prédio que fica ao lado de uma agência do Correios. Acrescenta que este sempre funcionou no horário comercial, mas a aproximadamente dois meses a citada agência dos Correios resolveu antecipar seu horário de funcionamento para às 04h da manhã, tornando-se insustentável a situação.

Acrescenta o autor que o Gerente da referida unidade lhe informou que tal mudança foi decisão da Diretoria e que estaria fora de sua alçada qualquer providência em contrário. Informa, ainda, que conversou com o gerente explicando que não consegue dormir pelo excesso de barulho porque o local é aberto, sem isolamento acústico e que antes era respeitado o horário de descanso, tendo o gerente explicado que estaria funcionando ali de forma temporária até que seja encontrada uma nova sede e tal movimentação vem sendo dado porque o outro prédio da Ré estaria com liminar para funcionar em área não residencial.

Em contestação, a ré argui que o Centro de Encomenda de Niterói (CEE Niterói) inicia suas atividades às **06h da manhã e termina às 22h20**, dentro do horário permitido em lei e que o mesmo funciona desde 2000, no mesmo imóvel, não tem, nunca teve caráter temporário e nem está funcionando neste endereço por conta de eventual liminar contra a ré em relação a outro prédio localizado em área residencial. Informa, ainda, que este CEE Niterói nunca sofreu qualquer sanção de qualquer espécie do Poder Público Estadual ou Municipal, seja por acusação de poluição sonora ou de qualquer outro tipo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foi asseverado na referida decisão que qualquer atividade por parte da ECT antes das 6:00 horas é proibida, por lei.

O laudo pericial foi produzido após verificação de impactos sonoros gerados pela ECT na Rua Noronha Torrezão próximo ao prédio do autor, no dia 11/02/2014, das 8:00 às 14:00 horas e no dia 05/01/2015, das 17:00 às 19:30 horas, considerando como “aceitáveis” os ruídos produzidos. Mas a reclamação do autor refere-se a poluição sonora supostamente praticada pela ECT antes as 8:00 horas. Assim, verifica-se a ausência de prova de poluição sonora no período anterior à 8 horas da manhã.

Frise-se que o autor não formulou quesitos que trouxessem maior consistência à prova, no que tange a existência de produção de ruído excessivo por parte da ECT, nem trouxe prova inequívoca da depreciação do preço do seu imóvel por culpa dos referidos ruídos.

Apesar da inconsistência da perícia no que se refere ao horário de ruídos antes das 8:00 horas, a Lei n. 126/77 (Lei do Silêncio) prevê para o Estado do Rio de Janeiro, conforme art. 2º, I, que **é considerado prejudicial à**

saúde, à segurança ou ao sossego públicos ruídos que atinjam o ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 decibéis. Igualmente, como o artigo 4º da referida lei proíbe (a contrário senso) ruídos entre 22 e 7 horas, não é preciso prova pericial para verificar se o nível de ruídos produzido pela ré no período noturno (22 às 7 horas) é aceitável.

Assim, apesar da ausência de prova de poluição sonora provocada pela ré ao longo do dia, considerando o que prevê a Lei do Silêncio e que o representante da ré afirma que o Centro de Encomenda de Niterói (CEE Niterói) inicia suas atividades às 06h da manhã e termina às 22h20, **cabível a condenação da ré a: 1) não produzir ruído externo acima de 85 decibéis entre 7 e 22 horas e 2) não realizar atividades entre 22 e 7 horas da manhã que produzam quaisquer ruídos externos.**

Conclusão:

O Juízo já havia asseverado em sede de antecipação de tutela que há impedimento legal para a emissão de poluição sonora no período matutino.

Isto porque o bem jurídico “sossego público” é relevante e a poluição sonora constitui-se incômodo ao bem-estar além de causar malefícios à saúde humana, o que pode ocorrer quando o ruído é produzido quando as pessoas estão em seu horário normal de repouso (durante a noite e madrugada).

Conforme Decreto-Lei 3688/41, em seu artigo 42, II, a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, com o exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com a lei, pode ser punida com prisão simples, ou multa.

Acrescente-se que a poluição sonora é crime disposto no artigo 54 da Lei 9605/98, Lei de Crimes Ambientais – LCA, conforme abaixo transcrevo:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Assim, mesmo que o autor não tenha formulado os quesitos necessários à completa elaboração da perícia e tendo o perito verificado que durante o dia o nível de ruídos produzidos pela ECT é aceitável, apesar de não provado o fato narrado na inicial, resta claro que há proibição legal de poluição sonora (ruídos acima de 85 decibéis) produzida durante o dia e de qualquer ruído durante a noite e madrugada (das 22 às 7 horas), conforme art. 2º, I, da Lei 126/77, cabendo inclusive queixa em sede policial.

Do dano moral:

Sobre a caracterização do dano moral ensina Yussef Said Cahali, em sua obra *Dano Moral*, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

O autor requer indenização por dano moral no valor de R\$70.000,00, sob a alegação de que os ruídos excessivos produzidos pela ECT a partir das 4 horas da manhã lhe causam perturbação e impedem o seu descanso.

Como dito acima a ECT (CEE Niterói) confessa que inicia suas atividades às 6 horas da manhã e as termina às 22:20 h. Assim, tratando-se de um centro de entregas de encomendas e correspondências, decerto há ruídos externos quando seus caminhões chegam ou saem da referida unidade.

Os especialistas em audição humana consideram que ruídos acima de 85 decibéis são nocivos à saúde humana, bem como que a perturbação sonora durante o período de descanso noturno, por si só, é capaz de afetar a saúde física e mental das pessoas, pois impedem o restabelecimento destas e assim a retomada dos afazeres do dia seguinte com disposição e saúde.

Assim, entendo cabível a condenação da ré (ECT) em dano moral. Entretanto, o valor pleiteado pelo autor demonstra-se extremamente excessivo (R\$ 70.000,00), mas razoável o arbitramento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de indenizar o alegado dano.

Por fim, no que tange à depreciação imobiliária a ser indenizada no valor de R\$ 100.000,00, considerando que não restou comprovado que a alegada desvalorização foi causada pelos ruídos noturnos produzidos pela ECT, incabível tal indenização.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, nos termos da fundamentação, nos autos do processo n. 0001831-04.2013.4.02.5152, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para condenar a ECT a não produzir ruídos externos no período de 22 às 7 horas. Condeno ainda a ré a indenizar o autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Condeno a ECT em honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação.

Custas de lei.

PRI.

JFRJ
Fls 163

Niterói, 17 de junho de 2015.

(assinado eletronicamente)
WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Juiz Federal